

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002163/92-01
Recurso nº. : 110.714
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : MAXIVENDAS S/A.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.114

CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 - Art. 30 da Lei 7.799/89 -
Não constitui ilegalidade o uso da OTNfiscal no valor de NCz\$ 6,92 uma vez que a sistemática brasileira adotada tradicionalmente tem desconsiderado a inflação de 15 dias na fixação do índice de Correção Monetária a fim de poder utilizar o índice de inflação (IPC) como índice de correção (OTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIVENDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA, NILTON PÊSS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002163/92-01
Acórdão nº : 105-12.114

Recurso nº. : 110.714
Recorrente : MAXIVENDAS S/A.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Lançamento Suplementar de fls.12/13 realizado em virtude das seguintes irregularidades ocorridas no ano-base 1989 EX 1990:

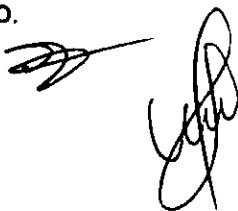
1- diferimento do lucro inflacionário do período-base em parcela maior que o apurado em conformidade com a legislação, e

2 - prejuízos fiscais indevidamente compensados.

Trata-se de lançamentos decorrentes da constatação de diferença da correção monetária resultante do uso, pelo contribuinte, de índice de inflação (IPC) ao invés de índice de correção monetária (OTNF), matéria puramente de direito, e por ser demais conhecida adoto o relatório da decisão singular que leio em plenário.

Os motivos argüidos na impugnação e que permanecem sendo questionados no recurso, bem como os pontos de discordância e os fundamentos da decisão recorrida serão examinados no meu voto, quando necessário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002163/92-01
Acórdão nº : 105-12.114

V O T O

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Na análise da matéria verifica-se que a empresa insurge-se contra a cobrança da diferença da correção complementar IPC/OTNF efetuada com base no art. 30 da Lei 7.799/89 e solicita que seja reconhecido o direito dela utilizar a OTN no valor de NCz\$ 10,51 para efeito de correção monetária dos saldos em OTN existentes no balanço encerrado em 31.12.88, ao invés do valor de NCZ\$ 6,92.

No estudo da matéria, verifica-se que o art. 2º do DL 2.341, de jul/87 (que restabeleceu a CM a partir de 1º/janeiro/87) e o art.3º da 7.799/89 (que a restabeleceu novamente após ter sido extinta p/ lei 7.730/89 que instituiu o Plano verão), preceituam que “ A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objeto expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do IRPJ de cada período-base.”.

Na verdade essa é uma norma programática que trata de um objetivo a ser perseguido porém nem sempre alcançado.

No caso sob exame, quando as normas dizem, respectivamente, que a CM será procedida com base na variação de uma OTN (87 e 88) ou com base na variação diária do BTN fiscal (89) as quais por sua vez refletem o IPC que mede inflação mensal passada com defasagem de uma quinzena, na realidade estão claramente dizendo que a correção monetária NÃO É INTEGRAL uma vez que a inflação dos últimos quinze dias é desconsiderada.

Ou seja, a fórmula operacional que mede a CM a ser efetuada possui uma diferença em relação à inflação que é permanente e inerente ao método

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002163/92-01

Acórdão nº : 105-12.114

adotado tradicionalmente pelo Brasil (diferença IPC/OTN pela defasagem de 15 dias).

Daí conclui-se que, num mesmo período, o índice que mede a inflação (IPC) sempre será diferente do índice que mede a CM (OTN), não podendo um ser usado no lugar do outro como deseja a recorrente.

Assim a OTN para o mês de janeiro/89 (válida para operações realizadas desde o dia 1º até 31) no valor de Ncz\$ 6,17 apenas reflete a inflação mensal apurada até 15 de dez/88, sendo porém uma forma legal não contestada, pois o expurgo da inflação dos últimos 15 dias decorre da própria operacionalidade do sistema adotado pela legislação brasileira.

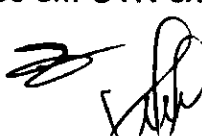
Tem mais, em virtude da OTN mensal valer para operações realizadas durante todo o mês, se ocorrer uma transação no final do mês o expurgo inflacionário corresponderia a 45 dias.

Para evitar isso foi idealizada a OTN prorata ou OTNfiscal estimada sem pesquisa de campo mas que corrige de forma bem aproximada a defasagem de 30 dias existente entre o dia primeiro, quando começa a valer a OTN, e o dia 31. Todavia, esclareça-se pela importância que, em momento algum essa estimativa volta-se para tentar corrigir a defasagem intrínseca de 15 dias existente no mês anterior, esta permanece sempre, conforme já mencionada.

O plano verão (MP 32/Lei 7.730, de 15/01/89) ao extinguir no seu art.15 a OTNfiscal, e no art. 29 a CM, o fez considerando a última OTNF no valor de Ncz\$ 6,92 mantendo ainda a defasagem de 15 dias intrínseca ao sistema adotado pela legislação brasileira até então.

Se o Plano Verão tivesse sido implantado no dia 1º de qualquer mês não haveria necessidade de se considerar essa OTNfiscal, mas de qualquer forma sempre haveria a defasagem dos 15 dias.

A lei 7.799/89, que restabeleceu a CM, nada mais fez do que dar seqüência a essa regra, não a excepciona no seu art. 30, pois corrige até o dia 15 de janeiro de 89 os saldos em OTN existentes no final de dezembro/88 utilizando a OTN prorata de Ncz\$ 6,92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002163/92-01

Acórdão nº : 105-12.114

A utilização da OTN no valor de Ncz\$ 10,51 como deseja o contribuinte representaria uma inflação apurada até o dia 15 de janeiro que só poderia, pela regra legal anterior, ser aplicada a partir de fevereiro para poder continuar sendo respeitada defasagem de 15 dias, porém nesse mês não mais havia a OTN.

O que na realidade o contribuinte requer é a CORREÇÃO INTEGRAL da inflação ocorrida até a entrada do plano verão (70,28), sem defasagem, pode-se dizer antecipada, contrariando assim a forma de CORREÇÃO DEFASADA LEGAL que desconsidera a inflação dos últimos quinze dias .

Entendo que o plano verão ao extinguir no art. 29 da Lei 7.730/89 a CM em 15 de janeiro de 1989 colocou ponto final nessa questão dos 15 dias de defasagem entre o período de inflação e o considerado para CM preferindo manter a tradição ao invés de introduzir regra nova de correção integral.

Qualquer restabelecimento da CM futuramente, como ocorreu através da Lei 7.799/89 se daria em regras novas de acordo com o interesse público-social e respeitando as regras vigentes na legislação anterior, como efetivamente foi feito. Observe-se que a Lei 7.799/89 sequer se preocuparia em revogar ou alterar legislação anterior sobre CM pois a partir da Lei 7.730/89 esta não mais existia no direito brasileiro.

A situação é idêntica ao que ocorre hoje. Se em plena vigência do plano real o governo resolvesse restabelecer a correção monetária, ele não estaria obrigado a reconhecer toda a inflação do plano real desde seu início até aqui, com mais razão ainda, não estaria obrigado a aperfeiçoar de forma retroativa a sistemática anterior. Por ser sistema novo as regras então estabelecidas poderiam ser bem diferente, já que seriam totalmente desvinculadas da sistemática anterior.

Voltando a caso sob análise temos que, como a Lei 7.730/89 já tinha feito a CM até 15 de janeiro com a utilização da OTN de Ncz\$ 6,92, a Lei 7.799/89 restabeleceu a CM somente a partir dessa mesma data, e também referenciou-a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002163/92-01

Acórdão nº : 105-12.114

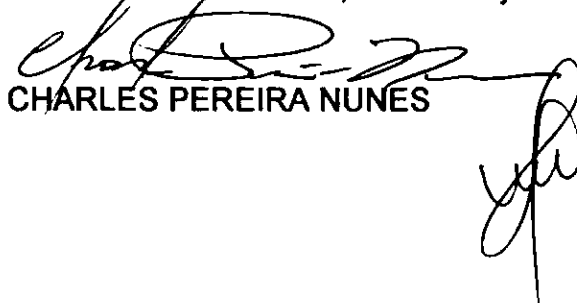
indiretamente ao IPC e diretamente ao BTNF (novo indexador de CM fixado). Portanto a inflação de 15/janeiro a 15/fevereiro serviria para atualizar o BTNF de 1º de março.

Em nenhum momento o sistema foi aperfeiçoado para acabar com a defasagem que provoca um expurgo de 15 dias de inflação.

Portanto, tratando-se de legislação tributária não há como efetuar, sem amparo do Judiciário, a correção das Demonstrações Financeiras com base na variação integral da inflação, quando a legislação determina, desde seu nascedouro, que a variação a ser observada expurga a inflação de 15 dias. Nenhuma irregularidade no art. 30 da Lei 7.799/89 contestado pela recorrente.

Isto posto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES